



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 1170

DECISÃO Nº 240/2020

PROCESSO Nº 304233/2017

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA

EMENTA: APROVA as "ORIENTAÇÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL - CEEF, PARA INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUANTO À JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ - CREA/PA".

DECISÃO

O Plenário do CREA-PA reunido em Sessão Ordinária Nº 1170, de 10/09/2020, em Videoconferência pela Plataforma ZOOM, apreciando o **PROCESSO Nº 304233/2017 (DECISÃO Nº 01/2020-CEEF) - PRESIDENTE DO CREA-PA**. Assunto: "ORIENTAÇÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL - CEEF, PARA INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUANTO À JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL", **DECIDIU APROVAR, POR CONSENSO DE MAIORIA, AS ORIENTAÇÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA FLORESTAL - CEEF, PARA INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA QUANTO À JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL**, conforme o Parecer do Relator Conselheiro Eng. Civil JANILTON MACIEL UGULINO, com voto contrário do Conselheiro Eng. Civil ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA NETO e Abstenção dos Conselheiros Eng. Civil DANILLO DA SILVA LINHARES, Eng. Naval LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA, Eng. Agrônomo WILSON CARVALHO DA SILVA JUNIOR, Eng. Mecânico RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA, Eng. Civil PEDRO COELHO DA MOTA NETO, Eng. Florestal JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR e Eng. Eletricista MÁRIO COUTO SOARES, nos seguintes termos: "Trata o protocolo do Memorando nº 003/2017/PLAN do Setor de Planejamento do CREA-PA sobre o registro de pessoa jurídica ou de inclusão de responsabilidade técnica que fogem da prática habitual, com horário de funcionamento ou de trabalho com menos de 5 ou 6 dias na semana, ou com horário de trabalho do responsável técnico e/ou de funcionamento da empresa menor que 6 ou 8 horas por dia, ou em horário noturno. O memorando citado aborda ainda a questão da distância da residência ao trabalho ou entre duas responsabilidades técnicas. O protocolo foi encaminhado à GAC para emissão de parecer e encaminhamento às Câmaras Especializadas para apreciação e decisão, que culminou com a aprovação de vários entendimentos (ora contraditórios, ora complementares) constantes nas: Decisão nº 033/2017 da Câmara Especializada de Agronomia e Engenharia Florestal; Decisão nº 141/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Segurança do Trabalho e Geologia e Minas; Decisão nº 001/2020 da Câmara Especializada de Engenharia Florestal. O protocolo foi finalizado e arquivado em 08 JUN 2019. Posteriormente, a Secretaria de Apoio ao Plenário do CREA-PA solicitou a reabertura do protocolo em 10 AGO 2020 e encaminhou o mesmo "de ordem do Sr. PRESIDENTE" para relato na Plenária Ordinária nº 1169, de 13 AGO 2020. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: a) Lei nº 5.194, de 24 de dezembro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

de 1966, arts. 34, alínea “p” e 62; e b) Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, arts. 16 à 21.

CONSIDERAÇÕES: Considerando que a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, que passou a vigorar a partir de 19 de março de 2020; Considerando o disposto no Art. 16. da Resolução nº 1.121/2019 que dispõe que “Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, e deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função, e de que cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico, o qual, nos seus impedimentos, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento”; Considerando o disposto no Art. 17 da Resolução nº 1.121/2019 que dispõe que o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução nº 1.121/2019 que determina que o quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica; Considerando o disposto no Art. 19 da Resolução nº 1.121/2019 que determina que será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica; Considerando o Parágrafo único do Art. 19 da Resolução nº 1.121/2019 que reza se caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea “c” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 (acobertamento); Considerando o disposto na Lei 5.194/66, que em seu Capítulo IV - Das Câmaras Especializadas, Seção I - Da Instituição das Câmaras e suas atribuições, Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; Considerando que os procedimentos e decisões das câmaras especializadas, foram tomados ainda na vigência da Resolução nº 336/1989 (vigência de 16/11/1989 à 18/03/2020); Considerando que as decisões das câmaras especializadas contêm diversos entendimentos, e que há necessidade de uma padronização do determinado nas mesmas, bem dos procedimentos operacionais necessários para a averiguação e fiscalização sobre a participação efetiva do profissional nas atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica. **CONCLUSÃO:** Em face do exposto, este Relator após análise do processo se manifesta FAVORAVÉL a padronização do procedimento de adoção do número de responsabilidades técnicas do profissional sem restrições, pois no entendimento não cabe a esta regional legislar sobre resoluções do CONFEA, e sim fiscalizar os engenheiros que apenas assinam para empresas, agindo assim conforme o art. 46 da lei 5.194/66, exercendo assim o seu papel de agente fiscalizador para o qual o mesmo foi criado”.

Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil ALMIR MAGALHÃES OLIVEIRA DE ALMEIDA JÚNIOR. Presentes os Senhores Conselheiros Regionais: - **Engenheiros Civis:** ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA NETO, DANILLO DA SILVA LINHARES, JANILTON MACIEL UGULINO, JOSÉ RENATO LIMA AGUIAR, PEDRO COELHO DA MOTA NETO e ROSIMAR BORGES REIS E SILVA; - **Engenheiros Eletricistas:** ANA ZÉLIA DE SOUZA TELES, ELI CARLOS DUARTE DE ANDRADE, JOMAR SOUSA FERREIRA LIMA e MÁRIO COUTO SOARES; - **Engenheiros Mecânicos:** NEWTON SURE SOEIRO e RICARDO JOSÉ LOPES BATISTA; - **Engenheiros Navais:** BRENO FARIAS DA SILVA e LUCCA SOARES DO VALLE MIRANDA; - **Engenheiro de Produção** LEONY LUIS LOPES NEGRÃO; - **Geólogos:** JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PASTANA e RAIMUNDO NONATO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS; - **Engenheiros Agrônomos:** CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA, DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, PEDRO PAULO DA COSTA MOTA e WILSON



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

CARVALHO DA SILVA JUNIOR; - **Engenheiro Agrícola** CELSO SHIGUETOSHI TANABE; - **Engenheiros Florestais:** ANTONIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, ALESSANDRA DOCE DIAS DE FREITAS, JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR e TÂNIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 10 de Setembro de 2020

ALMIR MAGALHAES OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

1º Secretário



Documento assinado eletronicamente por ALMIR MAGALHAES OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR em 07/12/2020 14:58:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento art. 6º, §1º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.